

**Portaria 143/2010****BOLETIM DE PESSOAL – CGRH/SPOA/SE/MAPA**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE Nº 143, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 70800.010524/2010-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, responsabilidades e procedimentos relativos à utilização dos seguintes meios de comunicação telefônica no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I - Centrais Telefônicas;
- II - linha direta;
- III - aparelhos de telefonia celular; e
- IV - aparelhos de fac-símile.

Art. 2º O uso dos meios de comunicação telefônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é restrito aos servidores, aos terceirizados e aos estagiários do Órgão que, por força de suas atribuições no trabalho, necessitem de tais recursos de comunicação para a realização de suas atividades, devendo, no entanto, ser observado, obrigatoriamente, o princípio da economicidade, evitando-se ligações prolongadas e desnecessárias.

Art. 3º Os equipamentos de comunicação deverão ser utilizados no estrito interesse do serviço público.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, os telefones convencionais são aqueles interligados diretamente à rede pública, conectado a aparelho telefônico normal, fac-símile ou modem.

Parágrafo único. As Centrais Telefônicas do Ministério dispõem do sistema de discagem direta ramal, o que possibilita a utilização dos ramais telefônicos como linha direta, bastando teclar “zero” antes do número desejado; para tanto, é necessário que:

- I - o Titular da respectiva Unidade defina o perfil e solicite à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais o cadastramento de cada usuário responsável por linha, que passará a utilizar os serviços mediante uma senha; e
- II - após a implementação do Sistema de Senha por Perfil do usuário, as linhas diretas serão recolhidas, permanecendo 1 (uma) linha direta no Gabinete de cada Secretaria, 1 (uma) para cada Diretoria e 1 (uma) para cada Coordenação-Geral de Unidade e as linhas utilizadas para fac-símile.

Art. 5º O uso de rede fixa de comunicação para Discagem Direta à Distância – DDD e Discagem Direta Internacional – DDI são modalidades de ligações privativas de ocupantes de cargos de Natureza Especial e de Direção e Assessoramento Superior – DAS.

Art. 6º A utilização de ligações interurbanas e internacionais em caráter particular, devidamente autorizada pela chefia imediata, implicará o ressarcimento, pelo servidor usuário, da importância devida pela prestação do serviço, por ocasião da apresentação da respectiva conta telefônica.

Art. 7º Ficam limitadas aos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) as ligações para DDD e DDI, de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) as ligações locais, e de R\$ 100,00 (cem reais) as ligações VCI (fixo para celular), não-cumulativos, excluindo-se desses valores as taxas correspondentes à assinatura básica das respectivas modalidades.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos referem-se à utilização da telefonia fixa por linhas diretas, incluindo os ramais.

Art. 8º É proibido o recebimento de mensagens e ligações telefônicas nas modalidades “a cobrar”, exceto quando previamente autorizado pelo dirigente do Órgão, devidamente registrada.

Art. 9º São proibidas ligações telefônicas para utilização dos serviços prestados pelos prefixos 0900, 0300 e telegrama fonado.

Art. 10. São proibidas as ligações telefônicas para utilização dos serviços prestados pelo prefixo 102, quando tarifados pela concessionária local, salvo quando em evidente objeto de serviço.

Art. 11. As ligações para serviço móvel celular e para as áreas conurbanas do entorno não poderão exceder 5 (cinco) minutos, caso contrário serão consideradas como interurbanas, cabendo ao usuário responsável pela linha o recolhimento do valor total da ligação.

Art. 12. As faturas, devidamente atestadas, deverão ser restituídas ao Setor Financeiro do Órgão, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de seu recebimento.

Art. 13. As importâncias que ultrapassarem os limites estipulados no art. 7º, quando da apresentação da respectiva conta telefônica, deverão ser devidamente justificadas pelo servidor responsável pela linha, desde que efetuadas apenas por necessidade de serviço, e submetidas à aprovação do Titular das respectivas Unidades.

§ 1º A ausência ou a não aprovação da justificativa de que trata o presente artigo implicará o ressarcimento ao Ministério, pelo servidor responsável pela linha, dos valores que ultrapassarem o limite estipulado.

§ 2º Os valores não justificados que excederem os limites estabelecidos deverão ser recolhidos no prazo máximo de 3 (três) dias após o “Atesto” da fatura, mediante o recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, na codificação específica desta natureza de receita, e anexar o comprovante de recolhimento à correspondente fatura.

§ 3º Caberá ao responsável pela linha o pagamento dos valores correspondentes às multas porventura cobradas nas faturas, decorrentes de atraso de pagamento em virtude do descumprimento do prazo de devolução das faturas ao Setor Financeiro do Órgão.

§ 4º O descumprimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º resultará no bloqueio da linha até a definitiva quitação do débito.

Art. 14. As solicitações de telefones convencionais, alteração de endereço, substituição de números, cadeado eletrônico e outros serviços correlatos deverão ser feitas diretamente à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais.

Art. 15. O serviço de roaming internacional é restrito ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Secretário-Executivo, ou aos servidores por eles formalmente indicados.

Art. 16. Terão direito ao uso de serviço móvel celular os servidores detentores de cargos de Natureza Especial e de Direção e Assessoramento Superior – DAS, níveis 5 e 6.

Art. 17. A critério da Secretaria-Executiva, poderá ser autorizado o uso de serviço móvel celular por servidores ocupantes de cargos diversos dos explicitados no art. 16, mediante solicitação da chefia imediata e respectiva justificativa devidamente fundamentada, e desde que o exercício das funções do servidor justifique tal utilização e que haja disponibilidade de linha.

Art. 18. Os limites máximos mensais de gastos com telefonia celular, não-cumulativos, excluindo-se o valor das taxas correspondentes à assinatura básica e à caixa postal, serão os estabelecidos a seguir:

I - detentores de DAS 6, Chefe de Gabinete do Ministro, Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro, Assessores Especiais do Ministro e Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo, o limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - Superintendentes Federais de Agricultura, o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - detentores de DAS nível 5 e demais servidores autorizados, o limite de R\$ 170,00 (cento e setenta reais); e

IV - Adidos Agrícolas, representantes deste Ministério no exterior, o limite equivalente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos).

§ 1º Os substitutos dos cargos de DAS-6 somente farão jus ao limite correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando comprovados os afastamentos regulamentares do titular.

§ 2º Nos casos de comprovados afastamentos regulamentares dos titulares dos cargos de DAS-5, será permitido o uso dos serviços de telefonia móvel pelos correspondentes substitutos oficiais observado o limite máximo de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

§ 3º O Chefe da Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro fará jus ao limite correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), quando da realização de viagens internacionais de cunho oficial.

§ 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Secretário-Executivo não estão sujeitos a limites máximos mensais de gastos com telefonia celular.

Art. 19. As importâncias que ultrapassarem os limites estipulados no inciso II e no § 1º do art. 18 deverão ser devidamente justificadas pelo servidor usuário do telefone, quando da apresentação da respectiva conta telefônica, e submetidas à aprovação da Secretaria-Executiva e, no tocante ao inciso III e § 2º do art. 18, deverão ser submetidas à aprovação do Titular das respectivas Unidades.

§ 1º A ausência ou a não aprovação da justificativa de que trata este artigo implicará ressarcimento ao Ministério, pelo servidor usuário do telefone, dos valores que ultrapassarem o limite estipulado.

§ 2º Os valores excedentes aos limites estabelecidos não justificados deverão ser recolhidos no prazo máximo de 3 (três) dias após o "atesto" da fatura, mediante o recolhimento por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, na codificação específica desta natureza de receita, para o serviço móvel celular, devendo, no mesmo prazo, a cópia do comprovante de recolhimento ser anexada à correspondente fatura e restituída à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais, e, no caso dos Adidos, à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio.

§ 3º O descumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º resultará na suspensão do direito de utilização do serviço celular até a definitiva quitação do débito.

§ 4º Caberá ao usuário de serviço celular o pagamento do valor correspondente às multas cobradas nas faturas decorrentes de atraso de pagamento em virtude do descumprimento do prazo de devolução das faturas à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais.

Art. 20. É facultada a habilitação de linhas celulares em aparelhos particulares dos servidores previstos no art. 18.

Art. 21. O servidor usuário de aparelho de telefone celular de propriedade do Ministério é o responsável pelo respectivo equipamento e por seus acessórios, cabendo-lhe indenizar este Órgão em caso de extravio, perda, quebra ou eventual dano.

§ 1º A Divisão de Material e Patrimônio da Coordenação-Geral de Logística e

Serviços Gerais exercerá efetivo controle patrimonial sobre os equipamentos e seus acessórios, devendo a carga desses bens e a responsabilidade pelo uso e guarda realizar-se em caráter pessoal e intransferível.

§ 2º Fica a cargo do usuário a prestação de serviços de reparo, manutenção ou substituição de peças devido a manejos inadequados do equipamento.

§ 3º Em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho, o usuário deverá providenciar o registro em ocorrência policial, e a posterior entrega na Divisão de Comunicações Administrativas da Coordenação- Geral de Logística e Serviços Gerais, para que a Divisão de Material e Patrimônio providencie a baixa do equipamento.

Art. 22. Os aparelhos de telefone celular e seus respectivos acessórios deverão ser restituídos à Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais nas condições em que foram entregues, quando da dispensa ou exoneração do servidor do cargo ou função que o credenciou para o seu recebimento.

Art. 23. Os usuários de aparelhos de telefonia celular deverão observar as recomendações dos manuais de utilização dos respectivos equipamentos e acessórios, bem como as normas técnicas das concessionárias, principalmente aquelas que propiciem maior economia na sua utilização.

Art. 24. Os casos não previstos nesta Portaria serão analisados pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais e submetidos à deliberação do Secretário-Executivo.

Art. 25. Os aparelhos de fac-símile não deverão ser utilizados como aparelhos telefônicos, salvo para o recebimento de chamadas externas, nem tampouco como equipamentos de reprografia.

Art. 26. As Centrais Telefônicas deste Ministério, para os usuários não cadastrados (sem senha), serão bloqueadas para sua utilização como linha direta 30 (trinta) dias após a publicação da presente Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Portaria nº 155, de 8 de setembro de 2005.

José Gerardo Fontelles